

duzir a Defesa de médico-veterinário e zootecnista revel e que esteja em local incerto e não sabido.

§ 2º - Não podem ser cadastrados advogados que sejam servidores públicos deste CRMV-MG.

Art. 4º - O Defensor Dativo fará jus ao recebimento de honorários pro labore, fixados, para o exercício de 2015, no valor global de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compreendendo a apresentação de Defesa, o comparecimento à audiência de instrução, à Sessão Especial de Julgamento e a apresentação de recurso ou de contrarrazões deste ao egrégio Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), observado o disposto no Anexo Único desta Resolução.

§ 1º - O valor fixado no caput sofrerá, se cabível, a incidência dos tributos previstos na legislação e será, no início de cada exercício, atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

§ 2º - No valor dos honorários mencionado no caput estão incluídas todas as despesas que se fizerem necessárias para a realização dos trabalhos a que se refere o exercício eventual da função de Defensor Dativo.

§ 3º - Os honorários serão pagos na forma do Anexo Único desta Resolução em até 5 (cinco) dias úteis, após a data da prática de cada ato processual nela indicado.

Art. 6º - O CRMV/MG fornecerá cópia do processo administrativo ao Defensor Dativo para a prática do ato de sua responsabilidade, competindo-lhe observar a legislação vigente para a realização dos seus trabalhos, especialmente o Código de Processo Ético-Profissional, baixado pela Resolução nº 875, de 12 de dezembro de 2007; o Código de Ética do Médico Veterinário, aprovado pela Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002; e o Código de Deontologia e Ética Profissional Zootécnica, aprovado pela Resolução nº 413, de 10 de dezembro de 1982; baixadas pelo egrégio Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), disponíveis no site: www.cfmv.gov.br - Legislação.

Art. 7º - O Defensor Dativo que deixar de atender ao cumprimento dos atos processuais de sua responsabilidade será, imediatamente, substituído.

Parágrafo único. Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o CRMV-MG suspenderá, imediatamente, o pagamento ao contratado, rescindirá o contrato de prestação de serviços, aplicando as penalidades nele previstas e, quando se tratar de advogado, comunicará o fato à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais, para apuração da conduta do profissional.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente deste CRMV-MG, assegurado o direito de recurso contrário à sua decisão para este Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da decisão.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

NIVALDO DA SILVA
Presidente do Conselho

THEREZINHA BERNARDES PORTO
Secretária-Geral

ANEXO

DEFENSOR DATIVO

VALOR TOTAL DOS HONORÁRIOS PRO LABORE: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), sendo:

1 - Apresentação de Defesa: R\$ 700,00.

2 - Comparecimento à Audiência de Instrução: R\$ 300,00.

3 - Comparecimento à Sessão Especial de Julgamento: R\$ 300,00.

4 - Recurso e/ou Contrarrazões: R\$ 700,00.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL 1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2015.007366-5/PCA. Recte: Marcos Vervloet Dessaune OAB/ES 15399 (Adv: André Luiz Moreira, OAB/ES 7851). Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Interessado2: Carlos Magno Moulin Lima - Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Adv: Leandro Leao Hoche Ximenes OAB/ES 18911). Interessado3: Flávio Jabour Moulin - Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Adv: Leandro Leao Hoche Ximenes OAB/ES 18911). Relator: Conselho Federal Hélio Gomes Coelho Junior (PR). Ementa n. 082/2015/PCA. Desagravo público. Concessão indeclinável à proteção e garantia do advogado e da advocacia. Magistrado que irroga ofensas ao advogado - valendo-se de "falso perfil" e sob o manto do anonimato - e magistrado que deita opinião sobre a sua vida pessoal e insinua sobre as suas relações profissionais, praticam grave ofensa. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Hélio Gomes Coelho Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.006700-3/PCA. Recorrente: Sérgio Luis Pereira Trindade (Adv: Homero Cardoso Machado Filho OAB/SP 89630, Larissa Grassmann Talarico Machado OAB/SP 284443, Leonardo Silva Pereira OAB/SP 200655 e Renato Pignataro Bastos OAB/SP 89658). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva

(AL). Relator p/ acórdão: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). EMENTA N. 083/2015/PCA. Cargo de assessor empresarial do banco do Brasil. Interpretação restritiva das hipóteses legais de incompatibilidade com a advocacia. Incompatibilidade não configurada. 1.O cargo de assessor empresarial, conforme demonstrado nos autos não reúne o conjunto de atribuições que não traduz exercício de funções de gerência ou direção, com o que fica afastada a incompatibilidade descrita no inciso VIII do Art. 28 da Lei nº 8.906/94. 2. Outrossim também não verificado poder de decisão relevante sobre interesse de terceiros, a despeito de não ser esta hipótese autônoma de incompatibilidade, mas tão somente situação caracterizadora da incompatibilidade dos ocupantes de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta (Art. 28, inciso III c/c § 2º da Lei nº 8.906/94). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Leonardo Accioly da Silva (PE), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 18 de agosto de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Leonardo Accioly da Silva, Relator para acórdão. RECURSO N. 49.0000.2014.008903-8/PCA. Recte: J.C.S. (Adv: Danielle Rodrigues Carvalho OAB/AP 1843-B e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relator: Conselheiro Federal Jose Antonio Tadeu Guilhen (MT). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). EMENTA N. 084/2015/PCA. Indeferimento de Inscrição Principal ante a declaração de Inidoneidade Moral. Exigência de quorum qualificado de maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Seccional. Declaração que exige o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos de todos os membros do colegiado. Inobservância do § 3º do artigo 8º da Lei 8.906/94 constitui-se em irregularidade formal e intransponível. Nulidade da decisão da Seccional. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94 por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 22 de setembro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente, Francisco Eduardo Torres Esgaib, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.007093-4/PCA. Recorrente: P.R.G.S. (Advogada: Betsy Polistchuk de Miranda OAB/MT 3004-B). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araujo Medeiros (BA). Ementa n. 085/2015/PCA. Processo de aferição de idoneidade com rito análogo ao processo disciplinar. Art 8º § 3º do EOAB. Ausência de intimação do representado para a apresentação de alegações finais. Nulidade absoluta. Reconhecimento ex officio. 1. As alegações finais (memoriais) constituem fase imprescindível do processo em que é assegurado às partes a efetiva manifestação sobre todas as provas produzidas no curso da instrução processual e, no caso do representado, a última oportunidade de sustentar eventuais alegações acerca da improcedência da representação. 2. A ausência de intimação e abertura de prazo para a parte representada apresentar suas razões finais é caso nulidade absoluta, por ofensa à garantia constitucional da ampla defesa, assegurada pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. 3. Recurso que se conhece e dá provimento, reconhecendo-se, ex officio, a nulidade absoluta do processo disciplinar a partir da fase suprimida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei 8.906/94, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso ex officio. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente ad hoc. Ruy Hermann Araujo Medeiros, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.008715-9/PCA. Recte: Janduir Henrique de Andrade. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal José Antonio Tadeu Guilhen (MT). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Lúcio Teixeira dos Santos (RN). EMENTA N. 086/2015/PCA. Requerimento de prorrogação de inscrição de estagiário por mais 01 (um) ano. 1. Deve ser indeferido o pedido de prorrogação formulado extemporaneamente, ou seja, após o cancelamento da inscrição originária por perda de validade. 2. Inscrição originária obtida em 06.09.2011 e cancelada por perda de validade desde 07.09.2013, sendo que o pedido de prorrogação foi solicitado somente em 27.09.2013, logo, extemporaneamente. 3. Não provimento do Recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/PE. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator ad hoc. REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.009347-7/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Valdemar Pereira Gonçalves OAB/RJ 117981 (Adv: Márcio de Melo Gonçalves OAB/RJ 103658). Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). Relator p/acórdão: Conselheiro Federal Hélio Gomes Coelho Junior (PR). EMENTA N. 087/2015/PCA. Não se obsta inscrição suplementar, por alegado vício de origem, quando a seccional primeira, em ato fundamentado, derivado de autoridade competente, dispensa providência no específico caso analisado. Legalidade e segurança jurídica que se impõem. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o

voto divergente do Conselheiro Hélio Gomes Coelho Junior (PR), parte integrante deste, julgando improcedente a representação. Impedido de votar o Representante da OAB/SC. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Hélio Gomes Coelho Junior, Relator p/acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.002312-6/PCA. Recte: Edson Luiz Vieira de Souza. (Adv: Cleber Demétrio Oliveira da Silva OAB/RS 56211 e outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araujo Medeiros (BA). EMENTA N.088/2015/PCA. Ocupante de Cargo Público com denominação de vigilante cujas atribuições não correspondem a exercício de atividade policial de qualquer natureza pode obter inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. Necessidade de pesquisar as atribuições do cargo e circunstâncias do seu desempenho. Impedimento que deve ser anotado. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Ruy Hermann Araujo Medeiros, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.004019-3/PCA. Recte: Josué Luis Zaar OAB/PR 17966. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Silvío Cláudio Bueno - Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. Relator: Conselheiro Federal Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). Relator ad hoc: Lúcio Teixeira dos Santos. EMENTA N. 089/2015/PCA. Recurso ao Conselho Federal. Caráter excepcional. Ausência dos pressupostos legais de admissibilidade. Decisão unânime do Conselho Seccional. Não conhecimento. O recurso ao Conselho Federal tem caráter excepcional e suas razões devem apontar contrariedade à dispositivos da lei 8.906/94, à decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional da OAB, ao código de ética e disciplina e os proventos, sob pena de não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Lúcio Teixeira dos Santos, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.008269-9/PCA. Recte: Marcus Aurelio Malinoski OAB/PR 27492. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 090/2015/PCA. Leiloeiro - Atividade não temporária. Entendimento do Órgão Especial da OAB. Incompatibilidade com a advocacia - Art. 28, IV, da Lei 8.906/94. A legislação ao fixar as hipóteses de incompatibilidade com o exercício da advocacia, não foi direcionada a um caso concreto, mas sim, de modo genérico a garantir que não se conceda habilitação profissional a pessoa que se encontre exercendo atividade incompatível e, acaso esteja habilitada seja processado o cancelamento da inscrição. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/PR. Brasília, 20 de outubro de 2015. Lucio Teixeira dos Santos, Presidente de exercício. José Danilo Correia Mota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.008270-2/PCA. Recte: Jureny Rosevics OAB/PR 11261. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ruy Hermann Araujo Medeiros (BA). EMENTA N. 091/2015/PCA. Recurso não conhecido. Reiteração de razões em recurso que, a título de impugnar decisão posterior quanto à vigência de impedimento, combate decisão que, no essencial, transitara em julgado. Decisão recorrida unânime que não contraria o Estatuto da Advocacia à medida que reconhece a intempestividade, não aderando quanto ao fundo do direito (mérito). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 20 de outubro de 2015. José Danilo Correia Mota, Presidente em exercício. Ruy Hermann Araujo Medeiros, Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2015.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da Câmara

2ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. PROCESSO N. 49.0000.2015.003261-3/SCA. Recte: A.M.H. (Adv: Afeife Mohamad Hajj OAB/MS 2447). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e J.C.S.R. (Adv: Júlio César Souza Rodrigues OAB/MS 4869).

Brasília, 23 de outubro de 2015.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente